OS LIMITES DA EXECUÇÃO DE ALIMENTOS: EQUILÍBRIO ENTRE A PRESERVAÇÃO DA SUBSISTÊNCIA E A EFETIVIDADE DOS ALIMENTOS

Clara Fernandes Pires de Oliveira; Denise Passos da Costa Plínio; Maurício Martins Alves

Universidade do Vale do Paraíba/ Faculdade de Direito, Praça Cândido Dias Castejón, 116, Centro, 12245-750 – São José dos Campos-SP, Brasil, clarafpoliveira@gmail.com; dplinio@univap.br; mmalves@univap.br

Resumo

O presente trabalho analisa os ritos processuais de execução de alimentos previstos no Código de Processo Civil, com enfoque na prisão civil e na penhora, avaliando seus limites e graus de efetividade. Trata-se de pesquisa qualitativa, com método dedutivo e abordagem bibliográfica e jurisprudencial, voltada à compreensão da aplicação prática desses instrumentos. A investigação demonstra que, embora cada rito apresente eficácia própria, ambos possuem restrições que comprometem a satisfação integral do crédito alimentar. Examina-se, ainda, a possibilidade de cumulação de ritos, destacando que tal prática não se revela tão efetiva quanto aparenta, em razão de entraves processuais que comprometem a celeridade e a efetividade da execução. O objetivo central é defender que a execução de alimentos deve ser compreendida como um sistema flexível, em que a escolha estratégica do rito mais adequado ao caso concreto, aliada a medidas acessórias modernas, fortalece a efetividade da jurisdição e assegura a dignidade do alimentando e o respeito ao mínimo existencial.

Palavras-chave: Execução de alimentos. Prisão civil. Penhora de bens. Medidas atípicas. Efetividade da execução.

Área do Conhecimento: Ciências Jurídicas. Direito processual

Introdução

A execução de alimentos está entre as demandas de maior caráter emergencial no âmbito do direito processual civil, uma vez que envolve obrigação destinada à garantia da subsistência e das necessidades essenciais do alimentando. A inadimplência dessa obrigação fere princípios como a dignidade da pessoa humana, bem como direitos fundamentais relacionados à sobrevivência, à saúde e ao mínimo existencial. Assim, em função dessa peculiaridade, os alimentos recebem tratamento diferenciado no ordenamento jurídico, sendo disciplinados por legislação específica e submetidos a rito especial no Código de Processo Civil, especialmente no artigo 528.

Importante ressaltar que a fixação de verba alimentar pode ocorrer em ação judicial ou em acordo extrajudicial, quando firmado em documento que configure título executivo extrajudicial válido, conforme artigo 784, inc. III e IV do CPC (Brasil, 2026b). Quanto à execução da dívida de alimentos oriunda de título executivo extrajudicial, estabelece-se a distribuição de forma autônoma e livre. Já distribuição do cumprimento de sentença ocorre de maneira incidental, apensada ao processo de conhecimento, caso a execução do título seja na mesma comarca em que foi proferida a sentença que fixou os alimentos, considerando o artigo 53, II, CPC. Caso o alimentando não resida na mesma comarca, a ação será distribuída de maneira autônoma e livre.

Atualmente, no tocante às técnicas executivas do débito alimentar, tem-se duas possibilidades: a coerção pessoal, que corresponde à prisão civil, com caráter excepcional e urgente, e a penhora, relacionada à expropriação patrimonial. Cabe à parte exequente optar por qual rito prefere, desde que observados os requisitos de cada um, previstos na legislação processual. Apesar do rito da coerção pessoal ser mais extremo, nem sempre garante a satisfação da obrigação, especialmente diante devedores contumazes, dificuldades na citação ou atrasos processuais. O rito da penhora surge como uma alternativa para uma garantia mais eficaz, evitando que a situação do alimentando se agrave ainda

mais. Neste estudo, adota-se a perspectiva de Araken de Assis (2022), cuja obra Manual da execução fornece a base teórica para compreender os limites e possibilidades dos ritos processuais, especialmente no que se refere à execução de alimentos.

Ademais, a cumulação de ritos é admitida desde que não haja prejuízo ao devedor nem cause tumulto processual, conforme entendimento consolidado no STJ (Brasil, 2026g). Neste artigo, serão exploradas as reais possibilidades jurídicas dentro da cumulação, verificando as alternativas possíveis a serem aplicadas caso a caso, garantindo a eficácia da prestação jurisdicional.

Por fim, mostra-se necessária uma análise crítica da efetividade dos mecanismos executivos destinados à satisfação da obrigação alimentar, considerando a relevância do crédito alimentar para a garantia da subsistência do alimentando. Nesse contexto, o presente artigo propõe examinar os instrumentos previstos no ordenamento jurídico para compelir o devedor ao adimplemento da obrigação, avaliando sua adequação prática e sua capacidade de assegurar a tutela jurisdicional efetiva. Diante do exposto, a partir da legislação vigente, da doutrina e da jurisprudência, busca-se identificar os desafios existentes na execução de alimentos, verificando qual medida os meios executivos disponíveis contribuem para a concretização do direito alimentar e para a proteção dos direitos fundamentais do alimentando.

Metodologia

A metodologia aplicada neste artigo é de natureza qualitativa e exploratória, voltada para a análise crítica da execução de alimentos no processo civil brasileiro. O estudo se fundamenta em pesquisa bibliográfica e documental, com base em doutrina especializada, legislação vigente, especialmente o artigo 528 do Código de Processo Civil e precedentes jurisprudenciais. Ademais, foi realizada uma análise comparativa entre os diferentes ritos processuais disponíveis, observando suas limitações e potencialidades. O método dedutivo orienta a investigação, partindo dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e do mínimo existencial como uma avaliação da efetividade na execução de alimentos.

Resultados

Os resultados obtidos demonstram que os ritos processuais de execução de alimentos apresentam diferentes graus de efetividade, visto que cada instituto possui limitações práticas e uma realidade jurídica um pouco distinta daquela estabelecida no Código de Processo Civil.

Para o caso de débito alimentar oriundo de título executivo judicial, o rito da prisão, previsto no artigo 528, §3º, do CPC (Brasil, 2026c) possui eficácia imediata em razão de sua natureza coercitiva, pois induz o devedor a cumprir a obrigação, gerando urgência para o pagamento. Contudo, a prisão não garante o adimplemento integral e, em razão do princípio do *ne bis in idem*, não pode ser reiterada sobre o mesmo débito. Ressalte-se que a medida só pode compreender o débito até as três últimas parcelas inadimplidas anteriormente ao ajuizamento da ação, acrescidas das vincendas, conforme artigos 528, §7º, nos termos da Súmula 309 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2026h).

O rito da penhora, descrito no artigo 528, §8º CPC , pode abranger toda a dívida, não havendo delimitação quanto à data do vencimento da obrigação, a não ser aquelas atingidas pela prescrição, nos termos dos artigos 189 a 206 do Código Civil, o que reforça a maior abrangência da penhora.

Embora mais amplo, enfrenta como principal obstáculo a ocultação de bens pelo executado. Outrossim, a utilização de mecanismos como o Sisbajud, especialmente na modalidade “teimosinha”, mecanismo que reitera automaticamente ordens judiciais de bloqueio, a penhora de salários respeitando o mínimo existencial, bem como medidas acessórias como suspensão da CNH, protesto e inscrição em cadastros de inadimplentes, demonstram eficácia, ainda que parcial, para satisfação do crédito alimentar. Ademais, deve-se mencionar a Lei nº 15.479/2026 (Brasil, 2026d), já sancionada e com previsão de entrada em vigor em um ano, que reforça tais mecanismos, evitando que novas dívidas sejam criadas, visto que as transferências automáticas via pix facilitarão os pagamentos mensais.

Já para os alimentos inadimplidos constantes em título executivo extrajudicial, os fundamentos legais para a utilização destas técnicas encontram-se nos artigos 911 e 913 CPC (Brasil, 2026c), que seguem os mesmos parâmetros acima aduzidos.

Portanto, segundo a lei processual, pode-se ter cumprimento de sentença, sob pena de prisão (para as três últimas prestações – artigos. 528 a 533 CPC); cumprimento de sentença, sob pena de penhora (para débito pretérito – artigo 528, § 8° CPC); ação de execução de título executivo extrajudicial, sob pena de prisão (para as três últimas prestações – artigos. 911/912 CPC) e ação de execução de título executivo extrajudicial, sob pena de penhora (para débito pretérito – artigo 913 CPC).

Importante ressaltar que a cumulação de ritos, já foi admitida pelo Superior Tribunal de Justiça, como alternativa eficaz para maximizar a efetividade da execução (Brasil, 2026g). Entretanto, na prática pode presentar entraves relevantes, como a duplicidade de intimações e o comprometimento da celeridade processual, inviabilizando a celeridade no cumprimento da obrigação.

Dessa forma, o estudo dos ritos processuais neste artigo busca ampliar o olhar daquilo que está previsto no Código de Processo Civil, objetivando maior efetividade na satisfação do crédito alimentar, mas respeitando o limite subsistencial do executado. A multiplicidade de alternativas evita o acolhimento de impugnações genéricas durante o procedimento judicial, agilizando a execução.

Discussão

Primeiramente, as técnicas processuais aplicáveis à execução de dívida alimentar encontram fundamento na Constituição Federal, que, embora estabeleça, em seu artigo 5º, inciso LXVII, a vedação à prisão civil por dívida, excepciona dessa regra o inadimplemento voluntário e inescusável da obrigação alimentícia (BRASIL, 2026a). A previsão constitucional evidencia a natureza peculiar da obrigação alimentar, que não se equipara a uma simples dívida de natureza patrimonial, por estar diretamente relacionada à subsistência e à dignidade do alimentando. Nesse contexto, a execução de alimentos deve ser compreendida à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, bem como dos direitos sociais assegurados pelo artigo 6º do mesmo diploma. Assim, diante da relevância do crédito alimentar, o ordenamento processual prevê mecanismos específicos destinados a conferir maior efetividade à sua satisfação, entre eles a coerção pessoal e a expropriação patrimonial. Nesse sentido, os artigos 528, 911 e 913 do Código de Processo Civil, a depender da origem da obrigação de pagar alimentos, se judicial ou extrajudicial, estabelecem diferentes técnicas executivas para o cumprimento da obrigação alimentar, cabendo ao exequente, observados os requisitos e limites legais, optar pela modalidade executiva mais adequada às circunstâncias do caso concreto, inclusive nos termos do §8º do referido dispositivo 528 (Brasil, 2026c).

O rito da prisão, pela sua natureza coercitiva, costuma ter maior eficácia. No momento da intimação e iminência da prisão, considerando a dívida cobrada, há rápida satisfação da obrigação, com a aplicabilidade do artigo 528, §3º e 911, CPC. Entretanto, o devedor contumaz ou até a demora para intimação do executado, ainda que exista delimitação do débito em relação às três últimas parcelas vencidas anteriores ao ajuizamento da ação, acrescidas das vincendas, pode transformar o débito inicial em dívida vultosa e “impagável”. Assim, mesmo que o devedor venha a ser preso, não há garantia do débito. Diante do exposto, a execução por prisão deve ser compreendida como medida excepcional e temporária, voltada a compelir o devedor ao cumprimento imediato da obrigação alimentar. O exequente deve analisar a possibilidade de utilização de outros meios executivos como técnica de persecução patrimonial, para alcançar a integralidade do crédito.

Já o rito da penhora, à exceção de eventual prescrição, nos termos dos artigos 189 a 206 do Código Civil (Brasil, 2026b), não há um limite temporal na cobrança. Atualmente, o grande enfrentamento é a ocultação de bens do executado. Entretanto, o Judiciário tem adotado ferramentas eficazes para a garantia do débito, ainda que parcial. Aqui, medidas atípicas, como a suspensão da CNH, protesto, inscrição da dívida no SCPC e Serasa são cada vez mais utilizadas, observando-se o disposto no artigo 139, IV, CPC (Brasil, 2026c).

Ao mesmo tempo, a penhora de bens em dinheiro, por meio do Sisbajud na modalidade teimosinha, ainda que o executado oculte os seus bens, há a possibilidade de bloqueio, em algumas hipóteses, de empresas vinculadas ou até de seu cônjuge (observando-se o regime do casamento adotado).

Ademais, quando empregado, a penhora do salário do devedor costuma ser uma forma eficaz para satisfação do débito, ainda que de forma parcelada, visto que respeita os limites do mínimo existencial estabelecidos pelo CPC sem prejudicar o devedor, garantindo uma parte do crédito ao credor, observando-se as delimitações dos artigos 529, § 3º , 833, IV , 912 e 913 CPC. Outrossim, ressalta-se que em alguns casos, o magistrado pode admitir que a penhora supere os 50% estabelecidos no CPC quando não há outros meios para satisfazer a dívida e a porcentagem ainda não

comprometa a subsistência do devedor. De acordo com a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, é possível a relativização da regra da impenhorabilidade, observando-se os princípios da menor onerosidade para o devedor e a dignidade da pessoa humana. Nesse sentido, o acórdão destaca: "É possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor que assegure subsistência digna para ele e sua família" (Brasil, 2026f).

Outrossim, a recente inovação legislativa que entrará em vigor em julho de 2027, popularmente conhecida como Lei do Pix da Pensão Alimentícia (Brasil, 2026d), representa um avanço significativo na efetividade da execução de alimentos, permitindo que o valor da pensão seja debitado automaticamente da conta do devedor e transferido diretamente ao beneficiário por meio de chave Pix previamente cadastrada. Tal mecanismo busca reduzir a inadimplência, assegurando maior previsibilidade e regularidade no cumprimento da obrigação alimentar. Além disso, a medida reforça o caráter assistencial da obrigação, compatibilizando-se com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção da família, ao oferecer um meio célere e moderno de satisfação do crédito (Brasil, 2026e).

A execução de alimentos evidencia dois direitos fundamentais: de um lado, a dignidade do alimentando, que depende da prestação para sua subsistência; de outro, o mínimo existencial do devedor, que não pode ser comprometido de forma absoluta. O CPC, ao prever limites para a penhora de salários e ao estabelecer parâmetros de proporcionalidade, busca harmonizar esses valores constitucionais. A jurisprudência, por sua vez, tem relativizado a impenhorabilidade em situações específicas, sempre com base no princípio da proporcionalidade, assegurando a proteção ao credor e, consequentemente, não implicando em violação da dignidade do executado. Assim, esse diálogo entre direitos fundamentais revela que a execução não pode ser compreendida apenas como técnica processual, mas também como instrumento de concretização da justiça social.

Ao mesmo tempo, o STJ possui entendimento consolidado que a cumulação de ritos é admitida, o que maximizaria a possibilidade de garantia da execução: "[...] É cabível a cumulação das técnicas executivas da coerção pessoal (prisão) e da coerção patrimonial (penhora) no âmbito do mesmo processo executivo de alimentos, desde que não haja prejuízo ao devedor (a ser devidamente comprovado) nem ocorra nenhum tumulto processual no caso em concreto (a ser avaliado pelo magistrado)" (Brasil, 2026g). Assim, em que pese a busca de maior economia processual, é questionável a efetividade quanto ao procedimento judicial durante a cumulação, visto que serão dois débitos devidos, duas intimações (sendo uma delas sempre pessoal). A cumulação, aparentemente, atinge o requisito de não trazer prejuízo algum para o credor, mas pode ferir o princípio da celeridade processual, tão importante e, no caso da execução alimentar, imprescindível.

Uma alternativa viável é o processamento em dois incidentes autônomos, mas o abatimento da dívida prioritária em caso da prisão, ou seja, caso exista uma penhora positiva, que essa seja convertida para o abatimento da dívida do processo que tramita pelo rito prisional. Por outro lado, uma alternativa possível seria a tutela de urgência mediante arresto, antes da intimação pessoal do executado, a fim de garantir, o mínimo para o alimentando, utilizando-se das ferramentas disponíveis ao juízo, como o Sisbajud.

Conclusão

Por fim, diante da análise realizada, percebe-se que os ritos processuais de execução de alimentos, quer baseados em título executivo judicial ou extrajudicial, apresentam diferentes graus de efetividade, cada qual com suas limitações práticas e peculiaridades jurídicas. O rito da prisão possui uma eficácia mais imediata, considerando a natureza coercitiva da prisão. Entretanto, não assegura o adimplemento integral da obrigação. O objetivo, portanto, é demonstrar que há diferentes níveis de efetividade entre os ritos, evidenciando que nenhum deles, isoladamente, garante a plena satisfação da obrigação.

Por outro lado, o rito da penhora, ainda que mais abrangente, enfrenta a ocultação de bens como principal obstáculo. As medidas acessórias e a repetibilidade das usuais são as mais efetivas até então.

A cumulação de ritos, admitida e reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, surge como alternativa para garantir a execução com maior efetividade. No entanto, a aplicação prática pode não ser tão efetiva quanto aparenta, visto que enfrenta grandes dificuldades como duplicidade de intimações e débitos, comprometendo a celeridade processual. Nesse contexto, alternativas como o

processamento em incidentes autônomos, o abatimento da dívida prioritária em caso de prisão, a concessão de tutela de urgência mediante arresto, bem como a utilização de medidas atípicas, como suspensão da CNH, protesto, inscrição da dívida no SCPC e Serasa revelam-se estratégias viáveis para garantir, ao menos em parte, a satisfação do crédito alimentar.

Ademais, a efetividade dos ritos processuais está diretamente ligada à capacidade do sistema jurídico de equilibrar a pressão sobre o devedor com a garantia de subsistência do credor. Nesse sentido, a flexibilidade procedimental e a possibilidade de cumulação de medidas refletem uma evolução necessária para que o processo de execução cumpra sua função primordial, sem se tornar excessivamente burocrático ou ineficaz.

Assim, conclui-se que a execução de alimentos deve ser compreendida como um sistema flexível, em que o exequente opta pelo rito mais adequado conforme o caso concreto, sempre em observância aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral do alimentando. A multiplicidade de instrumentos processuais, quando utilizada de forma estratégica, fortalece a efetividade da jurisdição e assegura que o crédito alimentar cumpra sua função primordial: garantir a subsistência e a dignidade de quem dele depende.

Referências

ASSIS, Araken de. ***Manual da execução***. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2022.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2026a.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm Acesso em: 31 ago. 2026b.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 11 ago. 2026c.

BRASIL. Lei nº 15.479, de 30 de julho de 2026. Dispõe sobre a **automatização do pagamento da pensão alimentícia via sistema Pix**. Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15479.htm>. Acesso em: 11 ago. 2026d.

BRASIL. Senado Federal. **Sancionado o Pix Pensão que automatiza pagamento da pensão alimentícia.** Brasília, DF, 30 jul. 2026. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2026/07/30/sancionado-o-pix-pensao-que-automatiza-pagamento-da-pensao-alimenticia>. Acesso em: 11 ago. 2026e.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial admite relativizar impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar**. Brasília, DF, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2023/25042023-Corte-Especial-admite-relativizar-impenhorabilidade-do-salario-para-pagamento-de-divida-nao-alimentar.aspx>. Acesso em: 11 ago. 2026f.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **É possível cumular pedidos de prisão e de penhora no mesmo procedimento para execução de dívida alimentar**. Brasília, DF: STJ, 30 ago. 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/30082022-E-possivel-cumular-pedidos-de-prisao-e-de-penhora-no-mesmo-procedimento.aspx. Acesso em: 11 ago. 2026g.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 309**. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Jurisprudencia/Sumulas/Sumula-309.aspx. Acesso em: 11 ago. 2026h.

Agradecimentos

Agradeço à Prof.ª Denise Passos da Costa Plínio pela orientação cuidadosa, pela reflexão e pelo incentivo constante durante a elaboração deste artigo. Agradeço ao Dr. Samir Dancuart Omar, cuja dedicação e ensinamentos durante o período de estágio foram fundamentais para o desenvolvimento deste trabalho. Por fim, agradeço à Gabriela Dorathoto e Beatriz Bottcher por todo o apoio e incentivo ao longo da minha trajetória.

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Brasil (CAPES) - Código de Financiamento 001.